



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.584 - RS (2009/0159084-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : M M DE M (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 309/STJ. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1.A teor da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

2.Refoge ao conteúdo restrito do remédio heróico a investigação a fundo de matéria de fatos e provas.

3.O estado de saúde precário e idade avançado do recorrente, não impedem, por si só, a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente (HC nº 34.131/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/7/04).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.584 - RS (2009/0159084-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : M M DE M (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLÁVIO PAULO DE MELLO em favor de M M DE M (PRESO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PACIENTE PORTADOR DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

Rejeitada a justificativa e existindo o débito alimentar, não comprovado o efetivo pagamento da dívida, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos.

Enfermidades alegadas pelo impetrante, desprovidas de comprovação por laudo médico ou requisição de internação hospitalar, não tem o condão de, por si só, impedir a prisão, mormente a ser cumprida em regime aberto, o que lhe possibilita atendimento médico constante. Falta de previsão legal para prisão domiciliar para a prisão ordenada ao paciente.

ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho)

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que não pode ser recolhido ao sistema prisional, devido ao seu estado de saúde, pois necessita de ajuda para manter seu tratamento e suas necessidades básicas, uma vez que não mais possui capacidade laborativa face às moléstias que o assolam, bem como pela idade avançada (67 anos), o que também impossibilita o pagamento da obrigação alimentar.

Prestadas as informações, veio a lume parecer da douta Subprocuradoria-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, opinando pela denegação da ordem (cf. fls. 154/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.584 - RS (2009/0159084-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : M M DE M (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não procede a
inconformidade.

Concretamente, trata-se de execução de alimentos, com base no art. 733 do CPC, em que se objetiva o pagamento das prestações referentes ao período de três meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como em relação às parcelas vincendas.

Logo, trata-se de débito atual, que autoriza o decreto de prisão civil, consoante iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 309/STJ, *verbis*: "*o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*".

A propósito, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. A prisão civil de quem deve pensão alimentícia se justifica ante à falta de pagamento das prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução e daquelas vencidas no decurso do respectivo processo. Recurso ordinário não provido.
(RHC 18127/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 239).

Quanto à alegação de que o recorrente está com grave estado de saúde e, bem assim, não possui condições financeiras para honrar com os débitos oriundos da pensão alimentícia, inviável o seu exame na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o *habeas corpus* não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para cumprir com o pagamento de verba alimentar fixada judicialmente.

A propósito:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO DECRETADA - ALEGAÇÃO DE GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE E INCAPACIDADE FINANCEIRA - QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO HC - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ORDEM DENEGADA.

- As alegações lançadas pela impetrante – estado de saúde do paciente e dificuldade financeira a resultar na ausência do binômio possibilidade e necessidade para o dever de prestar alimentos –, não são o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade, muito menos para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tais argumentos não devem ser apreciados em sede de habeas corpus, tendo esta Corte já se firmado no sentido de não se examinarem fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do STJ.

(...)

(HC 86.810/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 310)

No que se refere especificamente ao estado de saúde do recorrente, oportuno transcrever trecho do acórdão da Corte *a quo* que, às fls. 143-148, analisou detidamente as peculiaridades do caso concreto:

(...) Após a concessão da liminar, nada veio ao autos que corroborasse as assertivas do impetrante relativamente às reais limitações do paciente em razão das moléstias que sofre (...) Dita situação física precária do paciente não pode, por si só, elidir ou "decidir contra" a ordem de prisão, mormente sendo objeto de *habeas corpus* o exame da legalidade, ou não, da ordem, sendo que a questão pertinente ao estado físico do paciente depende, à evidência, de laudo médico ou de internação hospitalar, hipóteses que não estão nos autos.

Ademais, segundo as informações da Juíza *a quo*, foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, o que torna possível ao paciente, durante o dia, sair do presídio e tomar os cuidados pertinentes a sua doença, inclusive realizando os exames e consultas médicas que se fizerem necessários.

Tangente ao pleito de prisão domiciliar, para cumprimento de prisão civil, por falta de pagamento de pensão alimentar, apresenta-se descabido, por ausência de amparo legal e, também, falta de cabal demonstração de necessidade, até porque não há cogitação de internação hospitalar, essa sim possível diante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição médica (...).

Nesse sentido, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que *"a idade do paciente e o seu estado de saúde atual, não impedem a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente"* (HC nº 34.131/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/7/04).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159084-2

RHC 26584 / RS

Números Origem: 10700009157 70030722698

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M DE M (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO PAULO DE MELLO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária